



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3046, DE 2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas redes sociais da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento relativo ao bloqueio de contas e perfis de detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em redes sociais da Internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"**Art. 5º**

IX - rede social - aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

X – serviço de mensageria instantânea: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados; e

XI – serviço de chamadas de voz e/ou vídeo: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja a realização de chamadas de voz e/ou vídeo para destinatários certos e determinados." (NR)

(...)

Art. 8º-A. A decisão judicial que determinar a exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil em plataforma de rede social, de serviço de

Apresentação: 17/06/2025 10:10:34.527 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3046/2022

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

mensageria instantânea ou de serviço de chamadas de voz e/ou vídeo de usuário detentor de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constitui medida cautelar de caráter excepcionalíssimo, observadas as seguintes regras:

I – a fundamentação deve ser robusta, devendo demonstrar cabalmente a indispensabilidade da medida;

II – a decisão deve conter a indicação de forma clara do conteúdo considerado ilícito que motivou a medida, o tipo penal no qual teria incorrido o Parlamentar, bem como a duração da medida;

III – a decisão, em qualquer hipótese, deve ter a participação do Ministério Público, vedada a adoção de ofício;

IV – salvo no período do recesso forense, a medida cautelar somente pode ser concedida por maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais eleitorais, conforme o caso.

§ 1º Caso o usuário seja parlamentar, os autos da decisão devem ser remetidos à Casa a qual pertence o Parlamentar em até 24 (vinte e quatro horas), a quem compete exercer juízo político sobre a decisão, ratificando-a ou sustando-a, em procedimento análogo ao previsto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal ou das constituições estaduais, conforme o caso.

§ 2º A observância do rito de que trata este artigo aplica-se apenas às decisões judiciais relativas às contas e perfis em plataformas mantidas por provedores constituídos na forma de pessoa jurídica que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior (NR)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 5 3 5 1 1 1 0 3 3 0 0 *